CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***Caren Cristina Fernandes de Oliveira***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(150/2022-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Registro de Imóveis - Pedido de providências – Inexistência da alegada omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 1.022 do Código de Processo Civil), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Mara Bernardini Mason*** em face da r. decisão (fls. 134) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 129/133), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença (fls. 80/81) proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa por não apreciar a alegação de que a pretendida averbação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001182-44.2021.8.26.0268/50000 e o código AEC875.

do georreferenciamento não traria prejuízo a terceiros, ressaltando o dever do julgador de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende a embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito à ausência de prejuízo a terceiros com a averbação do georreferenciamento, que:

"(...)

A despeito da facilitação ao ingresso da descrição georreferenciada, mesmo na hipótese tratada no art. 176, § 13, da Lei nº 6.015/1973, sempre se supõe que a descrição do imóvel, já existente na matrícula ou na transcrição, tenha elementos adequados que permitam verificar, na situação concreta, que a área georreferenciada é a que consta no registro e que a inserção das coordenadas de georreferenciamento não implicará danos a terceiros, atuais ou potenciais, pois não altera, de nenhuma maneira, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001182-44.2021.8.26.0268/50000 e o código AEC875.

conformidade física do imóvel.

(...)

E, nos termos consignados pelo Oficial de Registro de Imóveis, em sua manifestação de fls. 53/57, à vista do trabalho técnico apresentado (fls. 34/38), "os confrontantes, a descrição e a área total do imóvel objeto deste procedimento estão divergentes da Matrícula nº 80.901", de modo que, do ponto de vista tabular, não existem elementos seguros que permitam concluir que a área georreferenciada corresponde ao imóvel registrado.

O mero fato de ter a parte interessada realizado o levantamento georreferenciado, com notícia ao INCRA, não basta para assegurar, na perspectiva registral, que essa é, de fato, a área matriculada e que, assim, seria dispensável o processo de retificação com audiência dos confrontantes (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 213, inciso II).

Em suma, a averbação não podia ser deferida, como bem apontou o Oficial de Registo de Imóveis e foi confirmado pela Corregedoria Permanente."

Por conseguinte, tendo sido afirmado que, na hipótese concreta, a descrição do imóvel já existente na matrícula não traz elementos adequados que permitam verificar que a área georreferenciada é a que consta no registro e que a inserção das coordenadas de georreferenciamento não implicará danos a terceiros, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001182-44.2021.8.26.0268/50000 e o código AEC875.

rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 21 de março de 2022.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001182-44.2021.8.26.0268/50000 e o código AEC875.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001182-44.2021.8.26.0268/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001182-44.2021.8.26.0268 e o código 318F2A3.